



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

**LEI Nº 656, de 18 de dezembro de 2014.**

***Altera dispositivos da Lei nº 548, de 23 de novembro de 2011, e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraipaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 548, de 23 de novembro de 2011:

Art.

1º.....  
.....

“I – que tenham entre o período de agosto de 2009 a julho de 2014, 02 (dois) anos consecutivos ou não, de ampliação temporária de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais e que estejam em efetivo exercício de sala de aula;

II – que possuam uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e que tenham exercido, entre o período de agosto de 2009 a julho de 2014, cargos em comissão do núcleo gestor das escolas públicas municipais, bem como de suporte pedagógico, pelo período de 01 (um) ano consecutivo ou não.”

Parágrafo único. A opção de trata o caput do artigo, deverá ser pleiteada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, junto à Secretaria Municipal da Educação, através de requerimento, sob pena de decadência.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 548, de 23 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O professor de que trata o art. 1º desta Lei que não exercer a opção dentro do prazo decadencial, poderá ter, após a publicação desta Lei, a sua carga horária de trabalho ampliada, temporariamente, para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir

49



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

carência identificadas nas escolas públicas municipais, de acordo com a conveniência da Administração e o Plano de Cargos e Carreira do Magistério.”

Art. 3º. Não será concedida a ampliação definitiva de carga horária de trabalho ao professor que, no período compreendido nos incisos I e II, art. 1º, desta Lei, tenha:

- I – concessão de licença para tratar interesse particular;
- II – concessão de readaptação temporário ou definitiva;
- III – cessão ou dispositivo funcional para outros órgãos da administração pública estadual ou federal, não pertinentes às atribuições do magistério e suporte pedagógico;
- IV – ter sido condenado por processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraipaba;
- V – ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o período de doze meses, independente de processo administrativo disciplinar correspondente.

Art. 4º. A jornada de trabalho semanal do professor na esfera pública municipal, após a publicação desta Lei, não poderá ultrapassar os limites de 40 h/s (quarenta horas) semanais.

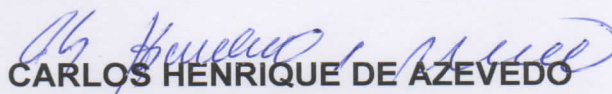
Art. 5º. A remuneração do professor, contemplado pelas disposições desta Lei, será proporcionalmente adequada à carga horária trabalhada.

Art. 6º. A ampliação da carga horária de que trata esta Lei, uma vez obtida, não poderá ser revogada, salvo em caso de interesse do (a) professor, devidamente justificado, e com a anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 18 de dezembro de 2014.**

  
**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO**  
Prefeito de Paraipaba